

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

10-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 715/XV/1.ª (IL)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 715/XV/1.ª (IL) - Elimina prazos de validade injustificados nas certidões online, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do CH e do BE, e da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 10 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[Projeto de Lei n.º 715/XV/1.ª \(IL\)](#)

Autora:

Deputada
Anabela Real
(PS)

Elimina prazos de validade injustificados nas certidões online



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
6. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 11 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 19 de abril de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária nessa mesma data.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa eliminar os prazos de validade nas certidões online, propondo a alteração da [Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio](#)¹.

Os proponentes põem em causa a utilidade da validade na certidão online do registo civil, indicando, mais concretamente, que o facto da validade das referidas certidões ser reduzida ao período de seis meses é «de difícil justificação».

¹ Ato regulamentar que cria a certidão online de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ademais, consideram que a necessidade de renovação das certidões se trata de «uma burocracia procedimental que recai sobre as pessoas» e «acarreta um custo injustificado».

Isto porque, no entendimento dos proponentes «sendo os averbamentos e todas as alterações efetuadas junto do registo civil sujeitas a emolumentos, não deverão os cidadãos ser onerados com as renovações das certidões». Até porque, acrescentam «se é verdade que a disponibilização destas certidões por via eletrónica foi um passo importante na simplificação destes procedimentos, menos verdade não é que importa agora dar um passo em frente e libertar as pessoas dos custos e da burocracia que, ainda que em menor escala, se faz sentir e não tem justificação».

O projeto de lei em apreço tem quatro artigos: o primeiro definidor do objeto; o segundo aditando um novo n.º 8 ao artigo 215.º no Código do Registo Civil; o terceiro prevendo que o membro do Governo responsável pela área da justiça procede à alteração da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, que cria a certidão online de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos, por forma a eliminar o prazo de validade das certidões online de registo civil; o quarto estabelecendo o momento de entrada em vigor, caso a iniciativa venha a ser aprovada.

3 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha e França, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Ademais, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela plasmados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Cumprir referir que a iniciativa visa alterar o Código de Registo Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, indicando-o no articulado.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço, está pendente apenas a iniciativa que ora se indica:

- [Projeto de Lei n.º 710/XV/1.ª \(IL\)](#) - Retira o caráter temporário à certidão permanente

6 – Consultas

Em 26 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e ao Instituto dos Registos e do Notariado, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Até ao momento em que este Parecer foi entregue recebeu-se o contributo da Ordem dos Advogados que indicou, sumariamente, que se a estipulação de validade carece de palmar de razoabilidade nas certidões relativas, por exemplo, a óbitos e nascimentos, já idêntico raciocínio se poderá revelar injustificado relativamente a outras (as certidões de casamento, por exemplo). Neste sentido, entende o Conselho Geral da Ordem dos Advogados que tudo dependerá do facto sujeito a registo, sendo que, em seu entender, existindo uma alteração material subjacente ao registo, a certidão deverá ser novamente requerida.

Na data de apresentação deste parecer foi recebido ainda o parecer do Conselho Superior da Magistratura.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2023

A Deputada Relatora,



(Anabela Real)

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)